



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.001602/2005-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.303 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2019
Matéria IPI - RESPONSABILIDADE. REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO
Recorrente TAUS TRADING LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/12/2004, 30/12/2004

REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação estende-se, no caso de opção pela reexportação e apresentação de despacho correspondente, até a comprovação da efetiva saída da mercadoria do País. Caracteriza-se a responsabilidade conjunta do reexportador e do transportador pelo pagamento dos tributos suspensos em face do descumprimento do regime de entreposto aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº 3802-000.491, de 01/06/2011, cuja ementa está assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II/
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*

Data do fato gerador: 23/12/2004 a 30/12/2004

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI. RESPONSABILIDADE.
REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO*

A responsabilidade do beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação estende-se, no caso de opção pela reexportação e apresentação de despacho correspondente, até a comprovação da efetiva saída da mercadoria do País. Caracteriza-se a responsabilidade conjunta do reexportador e do transportador pelo pagamento dos tributos suspensos em face do descumprimento do regime de entreposto aduaneiro.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
JUROS DE MORA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. SÚMULA N.º
4 DO CARF.*

Nos termos da Súmula n.º 04 do CARF, a partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Recuso Voluntário Negado.

Registre-se que já tinha sido proferido despacho de análise de admissibilidade do recurso especial e negado seguimento, por conta da preclusão temporal em sua apresentação. No entanto, à e-fl. 229 aponta que o mesmo é tempestivo, tendo em vista, que o acórdão do recurso voluntário não fora anexado à intimação, e daí ter sido reaberto prazo, evitando o cerceamento de defesa.

A divergência suscitada pela Contribuinte refere-se quanto à aplicação da lei tributária, ou seja, no sentido de responsabilizar o transportador, nos casos de não conclusão do trânsito aduaneiro.

O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 231-235.

A Fazenda Nacional, apresentou contrarrazões, às e-fls. 237-246, requer que seja negado seguimento ao Recurso, caso não seja este o entendimento, seja negado provimento ao apelo, mantendo-se o acórdão proferido pelo turma *a quo*.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, trata-se de exigência fiscal referente ao registro, pelo importador de Declarações de Importação- DI's, todas em regime de entreposto aduaneiro e, posteriormente, reexportação das mercadorias para a cidade de Guayara Mirim (Bolívia), devendo os trânsitos aduaneiros terem sido concluídos na unidade de embarque na IRF/Guayará Mirim/RO. No entanto, os referidos trânsitos não foram concluídos, portanto, cobram-se os tributos suspensos e respectivas multas.

Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao Recurso Voluntário, ao entendimento de que a responsabilidade do beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação estende-se, no caso de opção pela reexportação e apresentação de despacho correspondente, até a comprovação da efetiva saída da mercadoria do País. Caracteriza-se a responsabilidade conjunta do reexportador e do transportador pelo pagamento dos tributos suspensos em face do descumprimento do regime de entreposto aduaneiro.

No que tange à responsabilidade pelo descumprimento do regime de entreposto aduaneiro, a Contribuinte alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a responsabilidade é exclusiva da empresa transportadora.

O Regulamento Aduaneiro de 2002 disciplina, em relação ao regime de entreposto aduaneiro o seguinte:

Art. 356. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 69).

Art. 358. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação, o consignatário da mercadoria entrepostada.

Art. 359. A mercadoria admitida no regime poderá ser nacionalizada, e posteriormente despachada para consumo ou exportada, pelo consignatário ou pelo adquirente.

Art. 362. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "d"):

I - despacho para consumo;

II - reexportação;

III - exportação; ou

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

Compulsando aos autos, verifico que a Contribuinte, nos termos do artigo 362 do RA, registrou as declarações de importação para admissão em entreposto aduaneiro na condição de importador, ou seja, é a beneficiária do regime.

Neste sentido, a decisão recorrida não merece reparos, de modo que utilizo em minhas razões de decidir, o voto proferido pela Ilustre Relatora **Tatiana Midori Migiyama**:

"(...)

Primeiramente, importante tratar do papel da interessada na operação; para

tanto, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759, de 2009) dispõe, em relação ao regime de

entreposto aduaneiro:

Art. 404. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP/Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (DecretoLei no 1.455, de 1976, art. 9o, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 69; e Lei no 10.865, de 2004, art. 14).

(...)

Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "d"):

I despacho para consumo;

II reexportação;

III exportação; ou

IV transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

Nota-se, conforme análise do processo, que a recorrente registrou todas as declarações de importação para admissão em entreposto aduaneiro na condição de importador, ou seja, como beneficiária do regime.

(...)

Quanto a alegação da impugnante de que a responsabilidade é da empresa transportadora, verifica-se que para levar as mercadorias do Entreposto Aduaneiro até a IRF/GuajaráMirim/RO, a mesma solicitou o regime de trânsito aduaneiro, contratando a empresa de transporte IGUAÇU Ltda.

Constata-se da legislação que trata do regime de trânsito aduaneiro que a responsabilidade do beneficiário do regime é de natureza objetiva, consubstanciada na condição de fiel depositário das mercadorias transportadas.

O regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro com suspensão dos tributos (imposto sobre a importação e imposto sobre produtos industrializados).

Destaca-se, ainda, que o transportador deve comprovar a chegada das mesmas ao local de destino, de modo que, ausente tal comprovação, transportador e beneficiário respondem, solidariamente, por tributos e penalidades, conforme dispositivos abaixo, do Regulamento Aduaneiro, in verbis:

Art. 318. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro:

I o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descargano território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

(...)

Art. 321. Poderá ser beneficiário do regime:

I o importador, nas modalidades referidas nos incisos I e VI do art. 318;

II o exportador, nas modalidades referidas nos incisos II, III e VII do art. 318;

III o depositante, na modalidade referida no inciso IV do art. 318;

IV o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, na modalidade referida no inciso V do art. 318;

V o permissionário ou o concessionário de recinto alfandegado, exceto na modalidade referida no inciso V do art. 318; e

VI em qualquer caso:

a) o operador de transporte multimodal;

b) o transportador, habilitado nos termos da Seção III; e

c) o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.

Sendo assim, retornando aos fatos, vê-se que desembaraçadas mercadorias para trânsito aduaneiro, a beneficiária assumiu, nos termos da legislação vista acima, a responsabilidade solidária pelos tributos suspensos.

Trata-se de responsabilidade objetiva da beneficiária do regime de trânsito, conforme se depreende da legislação aduaneira combinada com o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Os argumentos da impugnante de que a responsabilidade é do transportador não têm o condão de afastar a sua responsabilidade, enquanto beneficiário. Pois, tanto em relação ao regime de entreposto aduaneiro quanto em relação ao regime de trânsito aduaneiro, é de se concluir pela responsabilidade da recorrente, na condição de beneficiária.

Sendo assim, ao meu sentir, uma vez caracterizado o descumprimento do regime de entreposto aduaneiro é cabível a cobrança dos tributos suspensos, juros e multa.

Nota-se que os dispositivos aplicáveis aos fatos são claros no sentido de que o regime de entreposto aduaneiro na importação, no caso de reexportação de mercadoria, somente se implementa, se materializa cabalmente, a partir do momento em que for comprovada a saída da mercadoria do território aduaneiro.

Nesse mesmo caso, ora sob exame, por não se operar a extinção do regime de entreposto aduaneiro pela simples entrega da mercadoria ao transportador para o enfrentamento do percurso doméstico, não há como se pretender a substituição tributária para os efeitos de que a responsabilidade recaia tão somente sobre o transportador.

A legislação é clara em seu art. 275 do RA de 2002 – aplicável à época quando estabelece a solidariedade, independentemente as citações de normas atuais vigentes, estabelecendo que em qualquer caso, os beneficiários e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.

Ora, importante também elucidar que a matéria está clarificada na Instrução Normativa SRF no 28, de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação, quando, em seu art. 33 e

inciso II, determina que será exigido termo de responsabilidade a ser firmado pelo exportador e pelo transportador, para garantia dos tributos devidos, no caso de reexportação de mercadoria importada a título não definitivo, admitida em regime aduaneiro especial, exceto no regime de admissão temporária.

Não há porque retirar a responsabilidade do importador pela somente entrega da mercadoria ao transportador, quando a lei define, no caso de mercadoria importada: a) como contribuinte o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada da mercadoria no território aduaneiro, e, b) como responsável, o transportador, quando transportar mercadoria sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.

Destarte, não assiste razão à recorrente em sua argumentação fundada na simples transferência de responsabilidade tributária ao transportador".

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito